



*Câmara dos Deputados*

*Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP*

**Projeto de Lei Complementar nº , de 2018  
(Deputado Eli Corrêa Filho)**

**Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de doações eleitorais acima dos limites legais.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Acrescente-se ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a seguinte alínea I:**

**"Art.22.....  
I.....**

**I) ação rescisória, interposta em qualquer instância, para a rescisão de acórdão já transitado em julgado e proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais, desde que intentada dentro do prazo de trezentos e sessenta dias".**

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

Atualmente a rescisória no campo eleitoral, comparada à rescisória do processo civil, possui aplicabilidade, a nosso ver, excessivamente restrita, conforme previsão do artigo 22, I, "j" do Código Eleitoral, vejamos: **"a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que**



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

**intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.”**

Enquanto o objeto possível da rescisória ordinária está descrito em nove incisos do CPC, a rescisória eleitoral somente tem cabimento para questionar inelegibilidade.

Vejamos as decisões do TSE sobre o tema:

**“[...]. Ação rescisória. Cabimento. 1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado. [...]. 2. É incabível o ajuizamento de ‘ação declaratória de nulidade’, que pretende, na realidade, a rescisão de acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais - já transitado em julgado -, com fundamento na ilicitude da prova e na não ocorrência do ilícito, matérias já amplamente discutidas e fundamentadamente decididas no âmbito da referida representação. [...]”**

**(Ac. de 20.2.2014 no AgR-AI nº 499467, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)**

**[...] 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não**



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP

**sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional. [...].”  
(Ac. de 7.11.2013 no ED-AR nº 70453, rel. Min. Luciana Lóssio.)**

**“Ação Rescisória. Decadência. Configuração. Cabimento. Hipótese de inelegibilidade. 1. Conforme prevê o art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecorrível, não tendo sido respeitado tal prazo, no caso. 2. A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

**(Ac. de 2.10.2013 no AgR-AR nº 59017, rel. Min. Henrique Neves.)**

Essa dissonância entre o regramento da rescisória na esfera processual civil daquele da seara eleitoral não tem razão de ser do ponto de vista da isonomia.

Vejamos que um cidadão condenado por órgão colegiado por suposto ato de doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito — alínea “I” da Lei Complementar 64/90 — poderá se valer da rescisória com a causa de pedir ampla do artigo 485 do CPC quando findo o processo condenatório.

Já o cidadão que tenha efetuado doação, estimada em dinheiro, acima do limite legal e sofra representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral e condenado por órgão colegiado, não fará jus ao mesmo remédio jurídico. **Nesse tipo de representação tem sido comum a citação ocorrer por edital. O processo corre sem conhecimento do**



*Câmara dos Deputados*

*Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP*

**representado que não apresenta defesa e em muitas vezes é pego de surpresa com a inscrição do débito na dívida ativa e execução do valor da multa imposta.**

Vejamos:

“Alegou o Parquet que a representada extrapolou os limites legais para a doação a candidatos nas eleições de 2014, devendo, por isso, ser multada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, e ser proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 81, parágrafos 2º e 3º, da lei nº 9504/97, e artigo 25, parágrafos 2º e 3º, da Resolução nº 23.406/2014, do Tribunal Superior Eleitoral. Determinada a quebra do sigilo fiscal da representada às fls. 22/23, constatou-se, conforme informações emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 30), no ano-calendário de 2013, a inexistência de declaração de rendimentos. **Foi feita a tentativa de citação da representada à fl. 39 e verso e, não sendo possível encontrar sua localização, expediu-se edital de citação (fls. 45/46).** Transcorrido o prazo, a ré não apresentou defesa (fl. 49)....Restando infrutíferas as diligências na tentativa de localizar a representada, constituiu-se curador especial” (RP nº 24-31.2015.6.26.0176 176 ZE/SP).

Inegável o fato de ser a ação rescisória uma conquista através dos séculos. Mais verdade ainda ser ela um dos institutos mais



*Câmara dos Deputados*

*Gabinete do Deputado Federal Eli Correa Filho – DEM/SP*

Câmara dos Deputados  
**Eli CORRÊA Filho**  
Deputado

admiráveis da ciência jurídica, porque, ao mesmo tempo em que se relaciona com a segurança jurídica, abre exceção nas hipóteses que elenca.

Sala das Sessões, em

**Eli Corrêa Filho**  
Deputado Federal